



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 20 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.056

Recurso n.º 112.118 - Proc. 10283/002368/90-94

Recorrente WILSON SONS S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

Recorrida IRF/PORTO DE MANAUS-AM

FALTA DE MERCADORIA importada, apurada em conferência final de manifesto e transportada em container sob a cláusula "house to house", descarregado com o lacre de origem intacto sem ter constado em termo de avaria. Caso em que não ficou caracterizada a responsabilidade do transportador, pelo extravio da mercadoria nele contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro José Alves da Fonseca.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Luiz Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Divina Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 SET 1991

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL; RP/ 302-0.428.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, José Sotero Telles de Menezes e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 112.118 - ACÓRDÃO Nº 302-32.056

RECORRENTE: WILSON SONS S/A - COMÉRCIO, IND. E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

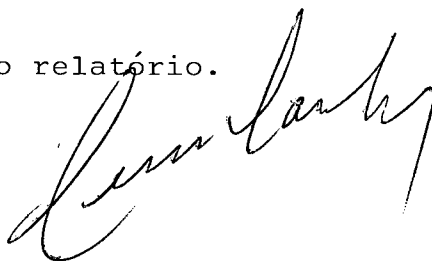
RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS-AM

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Pela Resolução nº 302-0.524, desta Câmara, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto (fls. 38/39) que leio em sessão (1er).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

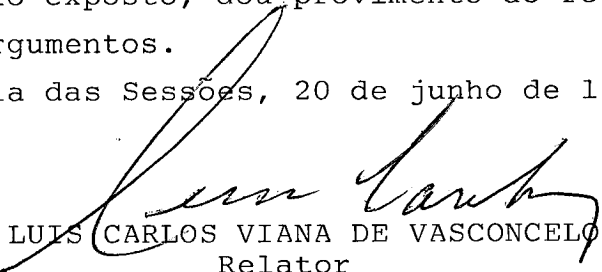
V O T O

De acordo com o conhecimento de carga (fls. 17), vê-se que o container ITLU 646972-0, que transportou a mercadoria em referência no presente processo, foi embarcado sob a cláusula "house to house". Referida cláusula estabelece que o container é estufado e lacrado pelo exportador, cabendo ao transportador, tão somente, a condução do cofre de carga, para entrega no porto de destino, não sendo dele (transportador) a responsabilidade pelo conteúdo.

Em atendimento à diligência formulada por esta Câmara, a Inspeção da Receita Federal em Manaus informou, às fls. 41, que o referido container não foi arrolado em termo de avaria, "donde se conclui que o respectivo lacre se encontrava intacto por ocasião da descarga", fato este que descaracteriza a responsabilidade do transportador, pela falta apurada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1991.


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
Relator